



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.020.969 - RJ
(2010/0208389-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SIMAB S/A
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DISCUSSÃO A RESPEITO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tal como aquele referente ao prequestionamento.
2. O acórdão embargado, especificamente quanto à suscitada impossibilidade de análise de contrariedade à Constituição Federal, não divergiu dos acórdãos apontados como paradigmas.
3. Incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.020.969 - RJ
(2010/0208389-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SIMAB S/A
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMAB S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que: a) referido recurso, segundo orientação da Corte Especial, não cabe com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tal como aquele referente ao prequestionamento; b) o acórdão embargado, especificamente quanto à suscitada impossibilidade de análise de contrariedade à Constituição Federal, não divergiu dos acórdãos apontados como paradigmas.

Sustenta a parte agravante que o "acórdão embargado diverge de inúmeros julgados desse E. STJ que exigem o requisito do prequestionamento para o conhecimento de recursos desse tipo" (fl. 1.172). Argumenta que a matéria tratada no art. 41, § 1º, do ADCT não foi debatida no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tendo sido ventilada tão somente em recurso especial.

Segue afirmando que o acórdão embargado "diverge do sólido entendimento da E. 1ª Turma no sentido da impossibilidade de se examinar alegação de ofensa à CF/88 em sede de Recurso Especial" (fl. 1.177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.020.969 - RJ
(2010/0208389-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DISCUSSÃO A RESPEITO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tal como aquele referente ao prequestionamento.
2. O acórdão embargado, especificamente quanto à suscitada impossibilidade de análise de contrariedade à Constituição Federal, não divergiu dos acórdãos apontados como paradigmas.
3. Incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.256/1.257):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por SIMAB S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA. NÃO-CONHECIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a Instrução Normativa porquanto esse ato normativo não se amolda ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de tratado ou lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição da República.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.(q.v., *verbi gratia*, EREsp 738.689/PR, Primeira Seção, DJ 22.10.2007 p. 187).

5. A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes da e. Primeira Seção.

6. *In casu*, tendo o ajuizamento da demanda se dado em janeiro de 2000, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrida porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data do ajuizamento do *writ*.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

A parte embargante sustenta, em essência, ser incabível, em recurso especial, o exame de matérias não prequestionadas, assim como de índole constitucional, tal como realizado pelo acórdão embargado. Aponta como paradigmas os acórdãos proferidos pela Primeira Turma nos autos do REsp 1.030.543/PR, Rel. Min. LUIZ FUX; REsp 1.006.478/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, e REsp 897.297/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA.

A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06. Por conseguinte, no caso, inviável o presente com a finalidade de rediscutir o preenchimento, ou não, do requisito do prequestionamento.

Sustenta a parte embargante, sem apontar o dispositivo de lei federal em relação ao qual haveria interpretação divergente, ser inadmissível o recurso especial que ataca acórdão sob alegação de ofensa a dispositivo constitucional, no caso, a regra tratada no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Diante da circunstância de que é o próprio texto constitucional que disciplina a competência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto a do Supremo Tribunal, incabível se apresenta a discussão a respeito dos preceitos ali contidos em sede de embargos de divergência em recurso especial, considerando os estritos limites de cabimento deste recurso, destinado à resolução de discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 5/2/07; EREsp 191.571/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 11/12/06.

Ademais, o acórdão embargando, especificamente quanto à suscitada impossibilidade de análise de contrariedade à Constituição Federal, em nenhum momento divergiu dos acórdãos apontados como paradigmas.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tal como aquele referente ao prequestionamento.

Por conseguinte, porque trataram apenas do requisito do prequestionamento, não se prestam ao exame de eventual divergência os acórdãos proferidos nos autos do AgRg no Ag 666.890/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, e do REsp 1.030.543/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma.

Em relação aos demais acórdãos, proferidos nos autos do REsp 1.006.478/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, e REsp 897.297/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, ambos da Primeira Turma, a ausência de similitude fática impede o conhecimento dos embargos de divergência.

No caso em exame, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora embargante com a finalidade de ver reconhecido o direito de aproveitamento do denominado crédito-prêmio do IPI. O pedido foi julgado procedente na sentença, que restou mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Daí a interposição do recurso especial.

O acórdão ora embargado conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento. Não decidiu a questão com fundamento exclusivamente constitucional. Reconheceu tão somente o transcurso do prazo prescricional, de que cuida o art. 1º do Decreto 20.910/32, matéria de índole infraconstitucional, não obstante o termo *a quo* desse prazo tenha assento no texto constitucional.

Do voto condutor do julgado extraio o seguinte trecho, que bem demonstra essa compreensão (fl. 1.139):

Prequestionadas as teses em torno dos demais dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79 e 1º do Decreto 20.910/32), conheço do recurso especial interposto, o qual busca o não-reconhecimento de direito requerido pela impetrante, ora recorrida, no sentido de utilizar créditos-prêmio de IPI decorrentes das suas vendas de produtos manufaturados ao exterior, por meio de compensação com débitos próprios e de terceiros, referentes a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
Antevê-se, assim, que o acórdão recorrido, julgando no sentido de que os créditos-prêmio de IPI ainda subsistem, decidiu de forma notória a matéria abordada no dispositivo infraconstitucional tido por violado.

Para o deslinde da controvérsia há de se perquirir se o benefício instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, conhecido como "crédito-prêmio à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exportação", ou crédito-prêmio do IPI, está ou não em vigor.

A despeito das orientações acerca da vigência do benefício fiscal *sub examinem*, fato é que a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, *in verbis*:

O exame do texto constitucional no acórdão embargado, consoante se verifica no trecho acima transcrito, deu-se de forma reflexa, e não direta ou frontal. Por conseguinte, não há similitude fática com os casos confrontados, em especial ao acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 897.297/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, que decidiu:

In casu, o acórdão recorrido, para conceder a segurança, examinou a matéria com enfoque no art. 41, § 2º, do ADCT, considerando ter a empresa direito adquirido ao benefício assegurado pelo referido dispositivo.

Ressalto que, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e, por analogia, da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados: REsp 1.069.288/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 4/2/11; EDcl no AgRg no REsp 1.100.214/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/10/10.

Os demais acórdãos apontados como paradigmas não partiram desse quadro fático, tampouco adotaram tese diversa quanto ao direito federal aplicável.

De fato, o acórdão embargado, especificamente quanto à suscitada impossibilidade de análise de contrariedade à Constituição Federal, não divergiu dos acórdãos apontados como paradigmas. Em outras palavras, não afirmou ser passível de cognição, em recurso especial, a ofensa ao texto constitucional.

Por fim, os embargos de divergência, ao tempo em que solucionam a lide, têm por fim possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza ("Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória". Brasília: Brasília Jurídica, 2000).

Diante da circunstância de que, em recurso especial, compete a esta Corte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização da interpretação em torno do direito federal, conforme art. 105, III, da Constituição Federal, não seria razoável estender o alcance dessa previsão constitucional, de modo a permitir, em embargos de divergência, o puro exame do texto constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0208389-2

**AgRg nos
EREsp 1.020.969 /
RJ**

Números Origem: 200002010613208 20002010515557 200500367756 20051010007323
200800011877 37489

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SIMAB S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMAB S/A
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.